

GOVERNANÇA CORPORATIVA

A presente Política foi aprovada em reunião do Conselho de Administração realizada em 28 de setembro de 2020 da TIM S.A. (Companhia), em linha com as políticas e práticas de Governança Corporativa do Grupo TIM Brasil.

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES E DE NEGOCIAÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS

I. PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Artigo 1º. A presente POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES E DE NEGOCIAÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS (“Política”) tem por objetivo o estabelecimento de elevados padrões de conduta e transparência na divulgação e utilização de fato relevante e na negociação de valores mobiliários de emissão da TIM S.A. (“Companhia”) e suas Sociedades Controladas ou Coligadas, quando aplicável, a serem observados pelo acionista controlador, pelos administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ou por quaisquer empregados e terceiros contratados pela Companhia que tenham acesso permanente ou eventual a informações relevantes.

§ 1º – No ato da posse, os administradores, membros do Conselho Fiscal e, quando aplicável, as demais pessoas acima indicadas, aderirão aos termos da presente Política por meio de declaração consignada no termo de posse.

§ 2º - As normas da presente Política aplicam-se integralmente às operações de empréstimo de Valores Mobiliários e derivativos neles referenciados (conhecida como aluguel de ações).

II. DEFINIÇÕES

Artigo 2º. “Ato ou Fato Relevante”, nos termos do artigo 155, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02 é: (a) qualquer decisão de Acionista(s) Controlador(es), deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia; ou (b) qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

- (i) na percepção de valor da Companhia;
- (ii) na cotação dos Valores Mobiliários;
- (iii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles Valores Mobiliários; ou
- (iv) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Parágrafo Único - O artigo 2º da Instrução CVM 358/02 enumera exemplos de Ato ou Fato Relevante, sendo desnecessária sua repetição. Em qualquer caso os eventos relacionados com Ato ou Fato Relevante devem ter sua materialidade analisada no contexto das atividades ordinárias e da dimensão da Companhia, bem como das informações anteriores divulgadas e, não em abstrato, de modo a evitar a banalização das divulgações de Atos ou Fatos Relevantes em prejuízo da qualidade da análise, pelo mercado, das perspectivas da Companhia.

III. OBJETIVO DA DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

Artigo 3º. A divulgação de Ato ou Fato Relevante tem por objetivo assegurar aos investidores a disponibilidade, em tempo hábil, de forma eficiente e razoável, das informações necessárias para suas decisões de investimento, assegurando a melhor simetria possível na disseminação de informações. Desta forma, impede-se o uso indevido de informações privilegiadas no mercado de valores mobiliários pelas pessoas que a elas tenham acesso, em proveito próprio ou de terceiros, em detrimento dos investidores em geral, do mercado e da própria Companhia.

IV. RESPONSABILIDADES

Artigo 4º. O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela execução e acompanhamento da presente Política, inclusive pela elaboração e atualização das informações constantes nos Anexos, sendo também o porta-voz primário da Companhia quanto às divulgações ao mercado.

V. DEVER DE DIVULGAR

Artigo 5º. Os administradores, os Acionistas Controladores, os Conselheiros Fiscais, os Funcionários Executivos com acesso à Informação Relevante ou qualquer dos integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia que tiverem conhecimento pessoal de Ato ou Fato Relevante, deverão comunicá-lo ao Diretor de Relações com Investidores. Se as pessoas mencionadas neste item constatarem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento do seu dever de comunicação e divulgação, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o Ato ou Fato Relevante à CVM.

Artigo 6º. Ao ter acesso ou receber qualquer comunicação de Ato ou Fato Relevante, o Diretor de Relações com Investidores deverá divulgar referida informação, enviando comunicado à CVM e às bolsas de valores e/ou entidade de mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação, bem como em qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa (art. 3º, §3º da Instrução 358).

Artigo 7º. Caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da Companhia, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas mencionadas no Artigo 5º, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

Artigo 8º. Uma vez confirmada a existência de informação ainda não divulgada ao mercado conforme referendado no Artigo 7º, o Diretor de Relações com Investidores deverá comunicar imediatamente o Ato ou Fato Relevante à CVM, eximindo-se das responsabilidades de omissão.

Parágrafo Único - O Diretor de Relações com Investidores deve permanecer à disposição da CVM e das bolsas de valores e/ou entidades de mercado de balcão que solicitarem informações adicionais acerca do Ato ou Fato Relevante divulgado, limitando-se, porém, a prestar informações que julgar de interesse da Companhia e dos seus investidores.

VI. FORMAS DE DIVULGAÇÃO

Artigo 9º. O Diretor de Relações com Investidores deverá zelar pela imediata disseminação dos atos e fatos relevantes relativos à Companhia, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Artigo 10. Os Atos ou Fatos Relevantes devem ser elaborados de forma clara e precisa, em linguagem acessível ao público investidor.

Artigo 11. Os atos ou fatos relevantes deverão ser publicados por meio de (i) anúncio publicado nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela Companhia ou (ii) através de publicação em pelo menos 1 (um) portal de notícias na rede mundial de computadores (internet), que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade. Caso a divulgação seja feita na forma do item (i) acima, o anúncio poderá conter a descrição resumida da Informação Relevante, desde que indique endereço na internet onde esteja disponível a descrição completa da Informação Relevante, em teor no mínimo idêntico ao texto enviado à CVM, às Bolsas de Valores e a outras entidades, conforme aplicável.

Artigo 12. Os Atos ou Fatos Relevantes deverão ser simultaneamente comunicados:

- (i) à CVM (Comissão de Valores Mobiliários);
- (ii) à SEC (Security and Exchange Commission);
- (iii) às Bolsas de Valores.

Artigo 13. A divulgação dos Atos ou Fatos Relevantes deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores, em que os valores mobiliários de emissão da Companhia sejam admitidos à negociação. Havendo negociações em país diferente, a divulgação deverá ser simultânea em ambos os mercados, prevalecendo, no

caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

Parágrafo Único - Se a divulgação não puder ser feita antes da abertura ou após o encerramento do expediente do mercado, o Diretor de Relações com Investidores poderá solicitar simultaneamente a suspensão das negociações dos valores mobiliários da Companhia nos mercados em que seus valores mobiliários estejam admitidos a negociações, até a adequada disseminação da informação relevante.

VII. EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO

Artigo 14. A regra geral em relação a Ato ou Fato Relevante é a de sua imediata comunicação e divulgação. Em qualquer caso, deixar de comunicar ou divulgar Ato ou Fato Relevante é uma excepcionalidade e deverá ser objeto de análise (Instrução CVM nº 358/02, artigo 6º *caput*).

Artigo 15. Há, no entanto, casos excepcionais em que a divulgação indistinta de Informação Privilegiada que constitua Ato ou Fato Relevante pode pôr em risco interesse legítimo da Companhia. Nestas situações, a não divulgação de Ato ou Fato Relevante relacionado à Companhia será objeto de decisão dos Acionistas Controladores ou dos Administradores da Companhia (Instrução CVM nº 358/02, artigo 6º *caput*).

§ 1º Caso o Ato ou Fato Relevante esteja ligado a operações envolvendo diretamente os Acionistas Controladores e estes decidam por sua não divulgação, deverão os Acionistas informar o Diretor de Relações com Investidores da Companhia.

§ 2º Ainda que os Administradores e Acionistas Controladores decidam pela não divulgação de Ato ou Fato Relevante, é seu dever divulgar imediatamente o Ato ou Fato Relevante, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, na hipótese de a informação escapar ao controle ou na hipótese atípica de oscilação na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários da Companhia (Instrução CVM nº 358/02, artigo 6º parágrafo único).

§ 3º Os Administradores e Acionistas Controladores poderão submeter à CVM a sua decisão de, excepcionalmente, manter em sigilo Atos ou Fatos Relevantes cuja divulgação entendam configurar manifesto risco a legítimos interesses da Companhia (Instrução CVM 358/02, artigo 7º).

VIII. DEVER DE GUARDAR SIGILO

Artigo 16. Cumpre às Pessoas Relacionadas no artigo 1º o dever de guardar sigilo das informações referentes a Ato ou Fato Relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua efetiva divulgação, devendo ainda zelar para que seus subordinados e terceiros que tenham tido conhecimento da matéria também o façam.

IX. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

Artigo 17. Os procedimentos de comunicação de informações sobre negociação de Valores Mobiliários de emissão da Companhia são baseados no artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02.

Artigo 18. Os Administradores, os Conselheiros Fiscais e os membros de Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia deverão informar a titularidade de Valores Mobiliários de emissão da Companhia, seja em nome próprio, seja em nome de Pessoas Ligadas, bem como as alterações nessas posições.

Artigo 19. A comunicação deverá ser encaminhada ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia e, por este, à CVM e às Bolsas de Valores, conforme modelo de formulário que constitui o Anexo I desta Política.

Artigo 20. A comunicação à CVM deverá ser efetuada (i) imediatamente após a investidura no cargo e (ii) no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificar alteração das posições detidas, indicando o saldo da posição no período.

X. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO SOBRE AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE

Artigo 21. Os procedimentos de comunicação e divulgação de informações sobre negociação de Valores Mobiliários de emissão da Companhia, que envolvam participação acionária relevante, são baseados no artigo 12 da Instrução CVM nº 358/02.

Artigo 22. Entende-se por negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no caput ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta.

Artigo 23. Os Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração da Companhia, deverão comunicar, assim como divulgar informação sobre aquisição ou alienação de participação acionária relevante.

Artigo 24. A divulgação deverá ocorrer na fora prevista no art. 11 da presente Política.

Artigo 25. A declaração acerca da aquisição ou alienação de participação acionária relevante deverá ser encaminhada à CVM e às Bolsas de Valores, devendo conter as informações constantes do modelo de formulário, conforme Anexo II desta Política.

Artigo 26. A comunicação à CVM e às Bolsas de Valores deverá ser encaminhada imediatamente após ser alcançada a participação mencionada no Artigo 22.

XI. NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA

Artigo 27. Com vistas a assegurar adequados padrões de negociação com Valores Mobiliários da Companhia e das Companhias abertas e suas Controladas, fica adotada a sistemática de que todas as negociações por parte da própria Companhia e das pessoas que deverão aderir a esta Política somente serão realizadas com a intermediação das Corretoras Credenciadas, conforme relação encaminhada à CVM, a quem serão comunicadas as devidas atualizações.

Artigo 28. A Companhia, seus Administradores, seus Conselheiros Fiscais, os Funcionários e Executivos com acesso à Informação Relevante e os integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia deverão abster-se de negociar suas ações em todos os períodos em que, por força de comunicação do Diretor de Relações com Investidores, haja determinação de não-negociação (*Black-out Period*). O Diretor de Relações com Investidores não está obrigado a motivar a decisão de determinar o *Black-out Period*, que será tratada confidencialmente pelos seus destinatários.

Artigo 29. As mesmas obrigações serão aplicáveis aos Acionistas Controladores, às Sociedades Controladas, e quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Sociedade Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia.

XII. RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA NA PENDÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

Artigo 30º. Nas hipóteses “i”, “ii” e “iii” abaixo, é vedada, em princípio (sem prejuízo da ressalva aplicável às negociações verificadas com base nesta Política), a negociação de Valores Mobiliários (a) pela Companhia; (b) pelos Administradores, Acionistas Controladores, Conselheiros Fiscais, Funcionários e Executivos com acesso à Informação Relevante e integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia, e ainda, (c) por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Sociedade Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia, até que seja divulgada ao mercado:

- (i) sempre que ocorrer qualquer Ato ou Fato Relevante nos negócios da Companhia de que tenham conhecimento as pessoas mencionadas acima;
- (ii) sempre que estiver em curso ou houver sido outorgada opção ou mandato para o fim de aquisição ou a alienação de ações de emissão da Companhia pela própria Companhia, suas Sociedades Controladas, suas Sociedades Coligadas ou outra sociedade sob controle comum; e

- (iii) sempre que existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

§ 1º A proibição referida no item (ii) acima se aplica às operações com ações da Companhia realizadas pelos Administradores, pelos Conselheiros Fiscais, pelos Funcionários e Executivos com acesso à Informação Relevante, pelos integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia, pelos Acionistas Controladores e por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Sociedade Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia exclusivamente nas datas em que a própria Companhia negocie ou informe às Corretoras Credenciadas que negociará com ações de emissão da Companhia. Para esse efeito, as Corretoras Credenciadas estão instruídas pelo Diretor de Relações com Investidores da Companhia a não registrarem operações em tais datas.

XIII. EXCEÇÕES ÀS RESTRIÇÕES GERAIS QUANTO A NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA

Artigo 31. As proibições mencionadas no **Capítulo XII “Restrições à Negociação de Valores Mobiliários da Companhia na Pendência de Divulgação de Ato ou Fato Relevante”** não se aplicam às operações com ações em tesouraria, através de negociação privada, vinculadas ao exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado pela assembleia geral da Companhia, na forma de autorização específica do Colegiado da CVM, conforme decisão de 16.04.2002 (Proc. RJ 2000/5369) e as eventuais recompras pela Companhia, também através de negociação privada, dessas ações.

Artigo 32. As restrições à negociação previstas no **Capítulo XII “Restrições à Negociação de Valores Mobiliários da Companhia na Pendência de Divulgação de Ato ou Fato Relevante”** não se aplicam à própria Companhia, aos Acionistas Controladores, aos Administradores, aos Conselheiros Fiscais, aos Funcionários e Executivos com acesso à Informação Relevante e aos integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia quando as negociações, no âmbito da presente Política, realizarem-se sob a forma de investimento a longo prazo, atendendo pelo menos a uma dessas características:

- (i) subscrição ou compra de ações por força do exercício de opções concedidas na forma do Plano de Opção de Compra aprovado pela assembleia geral;
- (ii) execução, pela Companhia, das compras objeto de programa de recompra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria;
- (iii) aplicação da remuneração variável, recebida a título de participação no resultado, na aquisição de Valores Mobiliários da Companhia; e

- (iv) execução de Programas Individuais de Investimento, pelos Administradores, seus Acionistas Controladores (diretos e indiretos), seus Conselheiros Fiscais, os Funcionários e Executivos com acesso à Informação Relevante e os integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia.

Parágrafo Único. Programa Individual de Investimentos são os planos individuais de aquisição de Valores Mobiliários da Companhia, o qual deverá indicar, de forma aproximada, o volume de recursos que o interessado pretende investir ou a quantidade de Títulos Mobiliários que busca adquirir num período não inferior a 12 meses, findo o qual o interessado deverá apresentar relatório sucinto sobre o respectivo desenvolvimento. O Programa Individual de Investimento deve estar arquivado com o Diretor de Relações com Investidores, com mais de 30 (trinta) dias antes do início do programa.

XIV. VEDAÇÃO À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA EM PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS, ANUAIS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 33. A Companhia, seus Administradores, seus Acionistas Controladores (diretos e indiretos), seus Conselheiros Fiscais, os Funcionários e Executivos com acesso à Informação Relevante e os integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia, e ainda, quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Sociedade Controladora, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia, , não poderão negociar Valores Mobiliários da Companhia no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação ou publicação, quando for o caso, das:

- (i) Informações trimestrais da Companhia (ITR);
- (ii) Informações anuais da Companhia (DFP e IAN);
- (iii) Demonstrações financeiras da Companhia.

Parágrafo Único. Os Programas Individuais de Investimento deverão observar estritamente esta restrição.

XV. VEDAÇÃO À DELIBERAÇÃO RELATIVA À AQUISIÇÃO OU À ALIENAÇÃO DE AÇÕES DE EMISSÃO DA PRÓPRIA COMPANHIA (INSTRUÇÃO CVM nº358/02, artigo 14)

Artigo 34. O Conselho de Administração da Companhia não poderá deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão enquanto não for tornada pública, através da publicação de Ato ou Fato Relevante, a informação relativa à:

- (i) celebração de qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário da Companhia; ou
- (ii) outorga de opção ou mandato para o fim de transferência do controle acionário da Companhia; ou
- (iii) existência de intenção de se promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária.

Parágrafo Único - Caso, após a aprovação de programa de recompra, advenha fato que se enquadre em qualquer das três hipóteses acima, a Companhia suspenderá imediatamente as operações com ações de sua própria emissão até a divulgação do respectivo Ato ou Fato Relevante.

XVI. VEDAÇÃO À DELIBERAÇÃO APLICÁVEL A EX-ADMINISTRADORES

Artigo 35. Sem prejuízo do acima disposto a respeito dos Programas Individuais de Investimento, os Administradores que se afastarem da administração da Companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão não poderão negociar Valores Mobiliários da Companhia:

- (i) pelo prazo de 06 (seis) meses após o seu afastamento; ou
- (ii) até a divulgação, pela Companhia, do Ato ou Fato Relevante ao mercado, salvo se, nesta segunda hipótese, a negociação com as ações da Companhia, após a divulgação do Ato ou Fato Relevante, puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da Companhia ou dela própria.

Parágrafo Único. Dentre as alternativas acima referidas, prevalecerá sempre o evento que ocorrer em primeiro lugar.

XVII. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 36. Sem prejuízo das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente, a serem aplicadas pelas autoridades competentes, em caso de violação dos termos e procedimentos estabelecidos nesta Política, caberá ao Conselho de Administração tomar as respectivas medidas disciplinares no âmbito interno da Companhia, inclusive a destituição do cargo ou demissão do infrator nas hipóteses em que for constatada violação grave no entendimento do Conselho de Administração.

Artigo 37. Caso a infração seja praticada por terceiros, caracterizará inadimplemento contratual, podendo a Companhia requerer a aplicação das cláusulas de resolução antecipada, conforme previsões contratuais.

Artigo 38. Caso a medida cabível seja de competência legal ou estatutária da assembleia geral da Companhia, deverá o Conselho de Administração convocá-la para deliberar sobre o tema.



XVIII. DATA DE APROVAÇÃO E VIGÊNCIA

Artigo 39. Esta Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da TIM S.A. em 28 de outubro de 2019, com posterior alteração igualmente aprovada pelo referido órgão social em 28 de setembro de 2020. Qualquer alteração ou atualização das disposições desta Política deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos da Instrução CVM nº 358 de 3 de janeiro de 2002.